

FUNDAMENTOS E MOTIVOS DETERMINANTES DA DECISÃO DO STF SOBRE A ANTECIPAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA

Matheus França Da Silva (matheusfranca95@gmail.com)

Larissa Lemes Da Silva (lariissa.lemes@gmail.com)

Durante a maior parte da vigência da Constituição Federal de 1998, predominou no Supremo Tribunal Federal o entendimento de ser possível o cumprimento da pena antes de a condenação transitar em julgado. Mas em 2009, o entendimento do STF mudou, e passou-se ao consenso de que a pena só seria exequível após o trânsito em julgado. E mais recentemente, em 2016, houve nova inversão, quando o Pretório Excelso voltou a admitir a antecipação no cumprimento da pena. Desta maneira, propomo-nos a realizar o presente trabalho com o objetivo de buscar os fundamentos das duas posturas jurisprudenciais mencionadas, bem como as razões para mudança tão drástica em tão curto período de tempo; e finalmente indicar qual delas mais se adequa ao texto constitucional. A metodologia eleita foi a pesquisa bibliográfica com base na doutrina processual penal brasileira, bem como a análise descritiva de textos legais, constitucionais e de julgados do STF, notadamente dos Habeas Corpus n.º 84.078 e 126.292, além dos debates ocorridos em plenário. Revelou-se então que na postura adotada até 2009, considerava-se suficiente o acesso ao duplo grau de jurisdição para o início da execução por já se ter operado revisão da matéria de fato e de direito por órgão colegiado, e também porque os recursos de natureza extraordinária não gozam de efeito suspensivo. Já a interpretação que prevaleceu a partir de 2009 optou pela aplicação mais ampla do princípio da presunção de não culpabilidade: seguindo a lógica de que apenas o trânsito em julgado da decisão condenatória tem condão de romper a presunção de inocência, não é legítima a execução antecipada de pena, já que alguém considerado inocente não pode cumprir pena. Por fim, em 2016 retomou-se o entendimento de que a ausência de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial os torna incapazes de postergar o início da execução penal. Porém, o clamor popular por maior efetividade do sistema punitivo e por combate à impunidade dominou o discurso dos ministros. A conclusão a que se chega é que a retomada de jurisprudência menos garantista foi motivada por uma nova política criminal da Suprema Corte que, com respaldo no momento social atual, restringe as garantias do acusado em nome da segurança pública. Não podemos ignorar, porém, que tal opção não se harmoniza com o texto expresso da CF/88, e que o Supremo caminhou mal ao operar indevidamente mudança que só caberia ao Legislador, o qual detém a possibilidade de legitimamente abreviar o trânsito em julgado, mediante transformação dos recursos de caráter extraordinário em sucedâneos recursais externos.

Palavras-chave: Processo Penal, presunção de inocência, trânsito em julgado.